



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ata da 10ª Sessão Ordinária 2012 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos quatorze (14º) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 10ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Emirian de Sousa Lemos. Ausente justificadamente a Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha, que encontra-se em período de férias. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 09ª Sessão Ordinária realizada no dia 17/05/2012, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

**RECURSOS JULGADOS - PAUTA Nº 113:**

**Recurso Administrativo nº 1633-0110-014.606-0**

**Processo Administrativo nº 0110-014.606-0**

**Recorrente:** Walmir Pinheiro Pereira

**Recorrido:** Consórcio Nacional Volkswagen



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO COM O CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN POR INTERMÉDIO DA EMPRESA “ÉTICA CONSÓRCIO”. EVASÃO DA MENCIONADA EMPRESA DA CIDADE DE FORTALEZA. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONSÓRCIO PELO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DO CONSUMIDOR DO GRUPO DO CONSÓRCIO, EM RAZÃO DE SUA INADIMPLÊNCIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, APÓS OS DESCONTOS DEVIDOS, POR PARTE DO CONSÓRCIO. CONDUTA LEGÍTIMA DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1633-0110-014.606-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Walmir Pinheiro Pereira, para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, mantendo o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo nº 1436-0109-027.257-2**

**Processo Administrativo nº 0109-027.257-2**

**Recorrente:** Embracon Administradora de Consórcio Ltda

**Recorrido:** Rochele Modesto Ferreira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**Rep. Jurídico:** Airton Douglas de Andrade Lucas – OAB-CE 17.404

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA POR PARTE DA PARTICIPANTE DO GRUPO APÓS PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. PRETENSÃO DA CONSORCIADA DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. A DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DEVERÁ SER PROCEDIDA ATÉ 60 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO – PREVISÃO CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.795/09, ART. 31 E 32. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/PROCON.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1436-0109-027.257-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Embracon Administradora de Consórcio Ltda, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.832 (mil oitocentos e trinta e dois) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

**Recurso Administrativo nº 1589-0111-007.577-1**

**Processo Administrativo nº 0111-007.577-1**

**Recorrente:** L. A. Comércio de Confecções e Acessórios Ltda

**Recorrida:** Aurélia Geralda Bastos Franco

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VESTUÁRIO. VÍCIO DO PRODUTO. CONSUMIDORA EXIGIU IMEDIATA TROCA DA MERCADORIA OU RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. NÃO ATENDIMENTO DO PLEITO EM RAZÃO DA POLÍTICA ADOTADA PELO FORNECEDOR. AFRONTA AO DIREITO CONSUMERISTA - ARTS. 4º, I; 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1589-0111-007.577-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa L. A. Comércio de Confecções e Acessórios Ltda - ME **dando-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) para 300 (trezentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo nº 1745-973-11**

**Auto de infração nº 973-11**

**Recorrente:** Heleno Carneiro Rolim de Moraes ME – Aquatic Academia

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO PROCON/DECON-CE. VERIFICADA USÊNCIA DO REGISTRO DA ACADEMIA NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

6839/80, ART. 1º DA LEI Nº 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1745-973/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Heleno Carneiro Rolim de Moraes ME - Aquatic Academia, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa de órgão de primeiro grau, no valor de 500 (quinhentos) para 200 (duzentos) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1787-002-12**

**Auto de Infração nº 002-12**

**Recorrente:** F. C. Bernardino Santiago ME (Academia Fenix) Maracanaú

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FICALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL E DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1787-002/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F.C. BERNARDINO SANTIAGO - ME (ACADEMIA FENIX) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada por decisão administrativa de órgão de primeiro grau, no valor de 600 (seiscentas) para 200 (duzentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1705-0111-001.766-5**

**Processo Administrativo nº 0111-001.766-5**

**Recorrente:** ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda

**Recorrido:** Egídio Chaves Menezes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

APARELHO. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO FORNECEDOR/FABRICANTE. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA INIDÔNEO PARA PROVAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO. NÃO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1705-0111-001.766-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1783-347-11**

**Auto de Infração nº 347-11**

**Recorrente:** Maria de Fátima Silveira Carneiro (Treinart)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FICALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL E DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1783-347-11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CARNEIRO (TREINART) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada por decisão administrativa do órgão de primeiro grau, no valor de 500 (quinhentas) para 400 (quatrocentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1770-912-11**

**Auto de Infração nº 912/11**

**Recorrente:** Maria dos Anjos de Freitas – ME - Aquiraz



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL DOS BOTIJÕES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1770-912-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria dos Anjos de Freitas - ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 950 (novecentos e cinquenta) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo nº 1789-19-12**

**Auto de Infração nº 19/12**

**Recorrente:** Sogás Amontada Ltda (Mama Gás) - Amontada-CE

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE AMONTADA. CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GLP FORA DA ÁREA ADEQUADA. ATUAÇÃO DA EMPRESA EM DESACORDO COM AS NORMAS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1789-19/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *SOGÁS AMONTADA LTDA (MAMA GÁS)* para dar-lhe *parcial provimento*, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o montante de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

**Recurso Administrativo nº 1703-0111-004.141-5**

**Processo Administrativo nº 0111-004.141-5**

**Recorrente:** Carrefour Comércio e Indústria Ltda

**Recorrido:** Francisco de Assis Santana

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA AGRAVADO PELO EMPREGADO DO RECORRENTE. RECUSA EM SUBSTITUIR O APARELHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1703-0111-004.141-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Carrefour Comércio e Indústria LTDA, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 538 (quinhentos e trinta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1744-0111-011.006-0**

**Processo Administrativo nº 0111-011.006-0**

**Recorrente:** Ricardo Flávio Araújo Melo

**Recorrida:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE ESGOTO. MUDANÇA NA FORMA DE TARIFAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO USUÁRIO. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÕES DEVIDAMENTE PRESTADAS AO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DA TARIFA COBRADA EM RAZÃO DOS PARÂMETROS DE FATURAMENTO DO IMÓVEL PERTENCEREM À CATEGORIA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1744-0111-011.006-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Ricardo Flávio Araújo Melo para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau e manter o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo nº 1796-31/12**

**Auto de Infração nº 31/12**

**Recorrente:** Damásio Ximenes Neto (Sobral-CE)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE SOBRAL-CE. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 12 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1796-31/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *DAMÁSIO XIMENES NETO* para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 490 (quatrocentos e noventa), UFIRs-CE para 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1766-923-11**

**Auto de Infração nº 923-11**

**Recorrente:** V. Pinheiro de Queiroz EPP – Depósito Bezerra (Jaguaretama)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. BOTIJÕES ARMAZENADOS EM GAIOLA LOCALIZADA A FRENTE DA RESIDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA AUTUADA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1766-923/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por V. Pinheiro de Queiroz EPP (Depósito Bezerra) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.000 (mil) para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1758-0110-012.435-5**

**Processo Administrativo nº 0110-012.435-5**

**Recorrente:** B2W – Companhia Global do Varejo – Americanas.com

**Recorrida:** Raissa Almeida Barros de Oliveira Pereira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE LIVROS ATRAVÉS DA INTERNET. ENTREGA APENAS PARCIAL DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DO BEM POR PARTE DA TRANSPORTADORA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA PELA ENTREGA DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DA MULTA NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 35, I DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1758-0110-012.435-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 2.245 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

**Recurso Administrativo nº 1729-934-11**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração nº 934/11**

**Recorrente:** Madeline Santos Bezerra (Poupa Farma) - Canindé

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** – FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO DECON/PROCON-CE EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR VEDADA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. FATO NÃO REFUTADO PELA EMPRESA AUTUADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I E 39, INCISO VIII, DO CDC E ART. 12, INCISO IX, ALÍNEA “a” DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1729-934/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MADELINE SANTOS BEZERRA (POUPA FARMA), *negando-lhe provimento*, para o fim de manter a multa fixada pelo PROCON/DECON no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

**Recurso Administrativo nº 1739-974-11**

**Auto de Infração nº 974-11**

**Recorrente:** V. L. Gomes de Queiroz ME (Academia Mediterrâneo Ltda)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 974-11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Academia de Musculação e Ginástica Mediterrâneo Ltda - ACADEMIA MEDITERRÂNEO para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, no valor de 300 (trezentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**RECURSO NÃO JULGADO - RETIRADO DE MESA:**

**Recurso Administrativo nº 1540-0109-027.191-8**

**Processo Administrativo nº 0109-027.191-8**

**Recorrente:** Embracon Administradora de Consórcio Ltda

**Recorrida:** Elineudo Pinho de Moura

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Rep. Jurídico:** Airton Douglas de Andrade Lucas – OAB/CE Nº 17.404

**COMUNICAÇÕES:**

**VOTOS DE PESAR:** A Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins propôs votos de pesar a Senhora Diva Ximenes Lustosa Cabral e filhos pelo falecimento de seu cônjuge e genitor o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Sinesio Lustosa Cabral Sobrinho. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Mara Viana Salmito, auxiliar administrativo, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 14 de junho de 2012.

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**  
Procuradora de Justiça - Presidente

**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
Procuradora de Justiça - Membro

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça – Membro

**Emirian de Sousa Lemos**  
Procuradora de Justiça – Membro